

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 78 MINAS GERAIS

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 0651556-28.2018.8.13.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO UNICO DOS TRAB EM EDUCACAO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DANIELA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, apresentada pelo estado de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0651556-28.2018.8.13.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça mineiro, que lhe impôs ordem de pagamento dos proventos dos servidores públicos da área de educação, até o quinto dia útil de cada mês, excluindo-os da nova escala de pagamento elaborada pelo requerente.

Por meio de decisão proferida no dia 24 de julho de 2018, no exercício da Presidência desta Corte, deferi a medida cautelar, para suspender liminarmente os efeitos da decisão regional atacada.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental, pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, em que se arguiu a inadequação da via eleita, a plena possibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, além da ausência dos requisitos legais para o deferimento da suspensão em tela. Por fim, aduziu que é direito do trabalhador o pagamento do salário até o quinto dia útil de cada mês, ressaltando que o agravado sequer está cumprindo o escalonamento que ele próprio definiu.

STP 78 / MG

Seguiu-se o oferecimento de contrarrazões, pela manutenção da decisão agravada e o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do agravo, para que subsista a decisão regional atacada.

É o relatório.

Decido:

A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela, voltada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Em ações como esta, não se analisa o mérito da ação em que proferida a decisão que se pretende ver suspensa, restringindo-se à análise de existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face do interesse público relevante assegurado pela legislação de regência.

E, no presente caso, pese embora as ponderações apresentadas pelo sindicato interessado e pela douta Procuradoria-Geral da República, tenho que a manutenção da decisão regional atacada, efetivamente coloca em risco a ordem e a economia públicas.

Inicialmente, destaco a plena possibilidade da apresentação deste pedido de suspensão, em face de decisão monocrática de relator, junto à Corte de origem, sem que fosse necessária a interposição e o julgamento do respectivo agravo interno, pois não há previsão legal a condicionar sua interposição a esse tipo de esgotamento da instância inferior, exigência essa, de resto, que atentaria contra a celeridade processual, inerente a esse tipo de pretensão.

Nesse sentido, cite-se a decisão monocrática proferida pela então Presidente desta Corte, Ministra **Cármem Lúcia**, nos autos da SS nº 5.171-MC/DF, in verbis:

“A exigência de esgotamento de instância para fins de justificação de cabimento de suspensão de segurança, como assentado na decisão impugnada na presente suspensão, não se coaduna com o entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal.

Apesar de ser possível argumentar que, nos termos da legislação regulamentadora da contracautela, requerimento de suspensão dependeria da manutenção da decisão monocrática pelo órgão colegiado do tribunal no julgamento de agravo interno, a ser realizado na sessão seguinte à interposição (§ 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992), este Supremo Tribunal tem excepcionado, pontualmente, a necessidade do julgamento desse recurso para fins de esgotamento de instância (por exemplo: Suspensão de Segurança n. 2.260-AgR, Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 30.4.2008; Petição n. 2.455, Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2004; Suspensão de Segurança n. 2.491, Ministro Nelson Jobim; Suspensão de Tutela Antecipada n. 101-AgR, Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 24.4.2008).

Esse entendimento tem igual cuidado da doutrina, como, por exemplo, afirma Marcelo Abelha Rodrigues:

“Insta observar que, nos casos em que é concedida a liminar pelo tribunal de origem, nada impede que o Poder Público recorra desta decisão aviando o agravo regimental, que será julgado pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal. Todavia, como tal agravo é desprovido de efeito suspensivo (não se coaduna com o seu regime), só será possível pleitear a sustação da eficácia da liminar quando esta cause risco de grave lesão ao interesse público, o que deverá ser feito por suspensão de segurança endereçada ao STJ e/ou STF. Portanto, não é a interposição do agravo regimental que ‘usurpa a competência’ do STJ ou do STF, senão apenas quando se pretende por este meio, ou outro qualquer (mandado de segurança contra ato do desembargador que concedeu a liminar ou ação cautelar com esse mesmo desiderato), obter a suspensão da eficácia perante a própria corte de origem. Repita-se que, havendo necessidade de sustar a eficácia da liminar, o remédio cabível é o pedido de suspensão de segurança endereçado aos tribunais de cúpula (STJ e/ou STF)” (in Suspensão de Segurança –

STP 78 / MG

sustação da eficácia de decisão judicial proferida pelo Poder Público. 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2010, págs. 108-109)” (DJe de 20/6/17).

Em prosseguimento, tem-se que a lamentável e inegável situação de caos financeiro pela qual passa a maioria dos estados brasileiros, oriunda de situação de turbulência econômica, agravada pela frustração de receitas projetadas nas respectivas leis orçamentárias, impõe a necessidade de adoção de esforço comum e coordenado para superação deste quadro.

Sob tal perspectiva, a presença do dano inverso não pode ser negligenciada, na medida em que a manutenção do calendário outrora vigente, de pagamento de vencimentos e proventos de aposentadorias e pensões, pode acarretar danos irreparáveis às já combalidas finanças dos estados.

Deve, assim, ser mantida a suspensão cautelar aqui liminarmente deferida, na esteira, aliás, de diversos precedentes desta Suprema Corte a respeito do tema.

Nesse sentido, além do precedente transcrito naquela decisão, cite-se também o seguinte e recente acórdão do Plenário desta Suprema Corte:

“Agravo regimental na suspensão de segurança. Pagamento de vencimentos dos servidores públicos até o último dia do mês. Escalonamento do pagamento de subsídios e pensões. Agravamento da crise econômica pela qual passam os diversos entes da Federação. Exaustão orçamentária estadual. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Suspensão deferida. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (SS nº 5.163-AgR, de minha relatoria, DJe de 30/8/19).

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão, confirmando a medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0651556-28.2018.8.13.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça mineiro, até o trânsito em julgado da respectiva

STP 78 / MG

decisão de mérito a ser proferida na ação principal a que se refere o agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente